DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6063/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8094/2013
PROTOCOLO	: 1416782
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTRO FIUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 6879/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 51/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E EQUIPAMENTOS
EMPRESA CONTRATADA	: CLARIMUNDO ESPÍNDOLA DE SOUZA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 74.531,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGAL E REGULAR. CONTRATAÇÃO POR NOTA DE EMPENHO. ILEGAL E IRREGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação mediante a Nota de Empenho n. 6879/2012, emitida em favor da empresa Clarimundo Espíndola de Souza, decorrente do procedimento licitatório Convite n. 51/2012, cujo objeto é a aquisição de materiais permanentes e equipamentos, no valor de R$ 74.531,00 (setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais), constando como responsável o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório (1ª fase), à formalização e teor do contrato (2ª fase) e à execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-11420/2015, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-9758/2016, opinaram pela ilegalidade e irregularidade de todas as fases da contratação.

DA DECISÃO

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade convite, Convite n. 51/2012, para a contratação de empresa para o fornecimento de materiais permanentes e equipamentos.

Foram apresentados todos os documentos que comprovam a regularidade do procedimento.

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ausência da lei que estabelece o veículo de divulgação da Administração Pública, peças 28 e 29. No entanto, ao analisar os autos verifica-se que o referido documento está juntado à peça 5, comprovando, assim, a legalidade do procedimento e o atendimento às disposições da Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

No que tange à segunda fase da contratação, o instrumento de contrato foi substituído pela Nota de Empenho n. 6879, de 19.12.2012, no valor de R$ 74.531,00 (setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais).

Por tratar-se de licitação realizada na modalidade convite é possível a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como nota de empenho, conforme dispõe o art. 62 da Lei n. 8.666/93:

"Art. 62.

[...]

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica."

Porém, a nota de empenho, quando em substituição ao instrumento de contrato, deve ser publicada na imprensa oficial para que seja dada eficácia ao ato, conforme determina o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 61.

[...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.".

O dispositivo legal determina genericamente a obrigatoriedade de publicação resumida do instrumento de contrato. Não delimita essa exigência ao termo de contrato, de modo que se pode concluir que, independentemente do instrumento utilizado para formalizar a relação entre a Administração e o particular (se termo de contrato, nota de empenho, carta contrato ou outro), deverá ser a ele conferida publicidade pela imprensa oficial, uma vez que a publicação destina-se a assegurar o controle externo dos contratos firmados pela Administração Pública, a ser exercido pelos cidadãos e pelos respectivos órgãos de controle.

O responsável pela contratação foi intimado a comparecer aos autos e apresentar a publicação, Termo de Intimação INT-9608/2014 e Termo de Intimação INT–G.ODJ-20030/2016, porém não apresentou o documento que comprovasse a publicidade da referida nota de empenho e também não apresentou as justificativas para a sua ausência.

Em resposta ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-20030/2016 o responsável apresentou os documentos que comprovam execução financeira do objeto do contrato, peça 36.

Dos documentos extrai-se que não houve qualquer irregularidade que a pudesse macular, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, conforme abaixo demonstrado:

Valor da nota de empenho	R$ 74.531,00
Anulação de nota de empenho	(-) R$ 55.531,00
Valor total empenhado	R$ 19.000,00
Nota fiscal	R$ 19.000,00
Ordem de Pagamento	R$ 19.000,00

Não obstante tenha sido emitida nota fiscal no valor integral da nota de empenho, ficou demonstrado que foi executado apenas o valor de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), conforme consta do recibo emitido pela Prefeitura Municipal, devidamente assinado pelo responsável da empresa contratada, e da anulação do saldo da nota de empenho.

A irregularidade na formalização do instrumento contratual contagia a execução, não obstante tenha ocorrido a comprovação da liquidação da despesa, fato que impossibilita a impugnação da despesa, em razão do princípio do enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, acolho em parte a análise técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 51/2012, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do instrumento de contrato mediante a Nota de Empenho n. 6879/2012, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **ilegalidade** e **irregularidade** dos atos de execução da Nota de Empenho n. 6879/2012, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, ex-prefeito de Sidrolândia, por desobediência ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo